

UMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*Comunicação dos Drs. Joaquim de Azevedo e Silva,
José Delgado Martins e Manuel Lourenço Marçal*

Os signatários da presente comunicação trabalharam durante certo tempo em estreita colaboração podendo, em boa verdade, dizer-se que constituíam uma sociedade irregular.

Na verdade não se limitaram a ter em comum o escritório com as respectivas despesas — mesmo a actividade profissional era, em muito larga medida, exercida em comum.

As vantagens dessa associação — que nascem naturalmente do bom entendimento existente e das necessidades de fazer face a solicitações de vária ordem — revelaram-se numerosas.

E mesmo, em circunstâncias especiais (v. g. a doença de um dos sócios resultante de acidente de viação), verificou-se que o trabalho em sociedade poderia evitar gravíssimos prejuízos.

Uma vez que já se vinha trabalhando em associação, pensou-se na possibilidade de regularizar a situação.

Havia, no entanto, dúvidas quanto à possibilidade legal da constituição da sociedade.

O aparecimento do trabalho do Dr. João Paulo Cancelli d'Abreu sobre «Sociedade de Advogados» em que se pronunciava sobre a viabilidade de constituição das mesmas, veio pôr termo às hesitações dos signatários.

Havia, no entanto, variadíssimos problemas de ordem prática, a maior parte dos quais deveria ficar resolvida nos estatutos.

Eles foram, aliás, elaborados com a preocupação de consignar não apenas o indispensável mas, ainda, certos princípios orientadores.

Houve já oportunidade de verificar que muitas das dúvidas que ocorrem a colegas interessados na constituição de sociedades se acham resolvidas nos Estatutos.

Efectivamente, realizou-se uma reunião, em Santarém, de Advogados da Comarca, com a presença do Ex.^{mo} Corregedor do Círculo, que tinha como primeiro objectivo a troca de impressões sobre Sociedades de Advogados.

Havia sido convidado o Dr. João Paulo Cancellia d'Abreu para realizar uma pequena conferência sobre a matéria e colaborar no esclarecimento de vários problemas e dúvidas conexas.

Um dos signatários compareceu, também, a essa reunião, levando os «Estatutos» e teve, por várias vezes, oportunidade de intervir, para chamar a atenção para a circunstância de se encontrar neles a resposta a algumas objecções formuladas.

Evidentemente que se não pretende ter achado solução perfeita para todos os problemas.

Até porque não existe solução perfeita — mas tantas soluções quantas as sociedades que se formarem, pois, *pelo menos nesta fase inicial*, tudo depende das características próprias de cada grupo.

E, por outro lado, só a experiência poderá mostrar em que medida as soluções adoptadas são ou não viáveis.

Reproduzimos, seguidamente os «Estatutos» do que cremos ser a primeira sociedade de Advogados constituída em Portugal. A posição dos signatários resulta deles com sufficiente clareza de forma a dispensar mais longo comentário.

Crê-se dever chamar a atenção para um ponto :

Alguns colegas sugeriram que se adoptasse a sociedade civil com forma comercial: outros, que fosse usada uma designação «de fantasia».

Não pareceu isso aceitável.

Entre nós não há uma tradição associativa neste campo. E a aceitação do público para estas sociedades é problemática. Terá de se passar a pouco e pouco, dum «personalismo» extremo para a aceitação das sociedades (que nunca excluirão, crê-se, totalmente o «personalismo»).

A melhor forma de o fazer será partindo de sociedades que revelem o nome dos advogados que as compõem e em regime de solidariedade.

EM CONCLUSÃO:

1. Nada impede a constituição de sociedades de advogados;
2. Dada a inexistência duma tradição ou mesmo de experiências anteriores, afigura-se prematura a tentativa para impor através da Ordem, qualquer limitação ou uniformização;
3. As sociedades de advogados — como quaisquer outras — constituir-se-ão nos termos da lei, sem qualquer sujeição especial à aprovação ou concordância da Ordem, que é inadmissível e constituiria abusiva limitação da liberdade associativa, que é garantida mesmo a classes menos esclarecidas ou com missões tão importantes como a nossa;
4. Quando uma certa experiência o permitir e justificar, deverá então a Ordem promover o reconhecimento pelo Estatuto Judiciário das Sociedades legalmente constituídas e a possibilidade de conferir o mandato judicial a essas sociedades, *se e nos termos em que a experiência o mostrar aconselhável*;
5. No actual momento qualquer tentativa de regulamentação das sociedades de Advogados, em termos diferentes dos que resultam da lei geral para quaisquer outras sociedades, haveria de esgotar-se na imposição de opiniões particulares, carecendo de valor geral, ou na importação de conclusões de experiências estrangeiras — o que a prática tem demonstrado, sistematicamente, ser desaconselhável e inoperante.

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE

No dia vinte e um de Junho de mil novecentos e setenta e dois, no Oitavo Cartório Notarial de Lisboa, perante mim o Notário Lic. Inácio Justino do Rosário Santana de Sequeira Nazaré, compareceram como outorgantes:

Primeiro -- Dr. Joaquim de Carvalho de Azevedo e Silva, divorciado, advogado, natural de Lisboa, freguesia de Camões, residente nesta cidade, na Rua Gustavo de Matos Sequeira, n.º 40, r. c.;

Segundo -- Dr. José Delgado Domingues Martins, casado, advogado, natural de Lisboa, freguesia de S. Sebastião da Pedreira, residente nesta cidade, na Rua Gonçalves Crespo, n.º 14, 2.º andar; e

Terceiro -- Dr. Manuel Lourenço Marçal, casado, advogado, natural da freguesia de Cardigos, concelho de Mação, residente na Calçada da Picheleira, n.º 156, 3.º andar, esquerdo, em Lisboa.

OS OUTORGANTES DECLARAM.

Que, pela presente escritura, constituem entre si uma sociedade de advogados, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A presente sociedade de advogados, que usa a designação de «Azevedo e Silva, Delgado Martins e Lourenço Marçal, Sociedade de Advogados», tendo sede em Lisboa, na Praça do Príncipe Real, número onze, segundo andar, esquerdo, é constituída nos termos dos artigos novecentos e oitenta e seguintes do Código Civil, destinando-se ao exercício de advocacia e procuradoria, e de todas as actividades não excluídas pelos usos do exercício da profissão de advogado, e durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

ARTIGO SEGUNDO

As alterações do contrato apenas poderão ser decididas desde que com elas estejam de acordo sócios que representem mais de setenta e cinco por cento da percentagem estabelecida no artigo quinto, devendo estar de acordo com ela a maioria do número dos sócios iniciais.

ARTIGO TERCEIRO

Consideram-se sócios «iniciais» os que intervêm no presente documento, sendo os que posteriormente vierem a ser admitidos como sócios designados por sócios «agregados», exigindo-se para a sua admissão o mesmo quorum que para a alteração do contrato social, conforme o artigo segundo.

ARTIGO QUARTO

Os sócios iniciais e as suas entradas, são as seguintes: Dr. Joaquim de Carvalho de Azevedo e Silva — oitenta mil escudos; Dr. José Delgado Domingues Martins — cinquenta mil escudos; e Dr. Manuel Lourenço Marçal — vinte mil escudos, perfazendo o capital social de «cento e cinquenta mil escudos», as quais se acham totalmente realizadas e representadas pelo mobiliário, livros, máquinas de escrever e fotocopiadores, existentes no escritório, devendo estes valores sair em primeiro lugar, em caso de liquidação da sociedade, se esta ocorrer antes de decorrido um ano de funcionamento da sociedade.

ARTIGO QUINTO

A repartição dos lucros e encargos da sociedade a apurar no fim do ano e a parte a distribuir a cada sócio no caso de liquidação, será na seguinte proporção: Dr. Joaquim de Carvalho de Azevedo e Silva — quarenta e cinco por cento; Dr. José Delgado Domingues Martins — trinta e cinco por cento; e Dr. Manuel Lourenço Marçal — vinte por cento.

Parágrafo primeiro — O ano social é o ano civil, devendo, no entanto, proceder-se ao apuramento semestral dos resultados da sociedade.

Parágrafo segundo — Se a sociedade resolver admitir algum sócio agregado, a parte deste sairá na mesma proporção indicada no corpo deste artigo das partes dos sócios iniciais, e será calculada por acordo entre todos, tendo em conta o valor da sua colaboração, independentemente do dos bens materiais que trazer à sociedade, o valor dos quais, no entanto, acrescerá ao capital social e será a única verba considerada para fins de liquidação, se esta se realizar antes de decorrido um ano da sua entrada para a sociedade, nos termos em que se dispõe para as entradas dos sócios iniciais no artigo quarto deste pacto, podendo a sociedade neste caso optar pela restituição em espécie dos mesmos bens.

ARTIGO SEXTO

Os colaboradores da sociedade, que poderão ser ou não advogados, candidatos ou solicitadores, são:

a) *Colaboradores efectivos* os que prestam a sua actividade à sociedade, mediante prévio ajuste de condições de trabalho e remuneração, estabelecido para a generalidade dos assuntos que lhes venham a ser confiados. Destes são designados por colaboradores *internos* os que exercem a sua actividade nos escritórios da sociedade, utilizando os meios e serviços desta, em termos semelhantes aos sócios, sendo designados por *externos* os restantes.

b) *Colaboradores eventuais* aqueles cujos serviços são contratados, eventualmente, sendo remunerados pelo trabalho prestado, apresentando livre-

mente as suas contas de honorários, sujeitos apenas às regras próprias da sua profissão.

Parágrafo primeiro — Não se consideram *colaboradores* os empregados da sociedade, cujas relações com a sociedade se regem pelas disposições reguladoras do trabalho por conta de outrem, de acordo com a sua profissão.

Parágrafo segundo — Os colaboradores efectivos internos, que sejam advogados, terão preferência para a admissão como sócios agregados, quando em igualdade de condições com outros candidatos.

ARTIGO SETIMO

Em todas as questões da sociedade, designadamente na administração dela, serão respeitadas as percentagens estabelecidas no artigo quinto para apuramento de votos, sendo, no entanto, exigida a maioria do número de sócios iniciais.

ARTIGO OITAVO

Se algum sócio falecer ou deixar de exercer a advocacia, os seus herdeiros ou ele próprio podem exigir que seja liquidada a sua parte, podendo, no entanto, a sociedade fazer a liquidação no prazo de um ano.

Parágrafo primeiro — Se o valor a pagar pela sociedade exceder a média anual do lucro da sociedade nos últimos três anos, o pagamento será feito à razão do equivalente à referida média por cada ano.

Parágrafo segundo — Acrescerá ao valor a pagar pela sociedade a quota-parte dos lucros anuais calculada tendo em conta a percentagem respectiva, rateada pelo numero de meses decorridos desde o início do ano social.

ARTIGO NONO

Todos os sócios, nos termos do regulamento interno, serão pagos pela sociedade pelos serviços que prestem em qualquer processo, de acordo com a natureza da sua intervenção, a importância do processo e o coeficiente que lhes for atribuído de acordo com a sua experiência ou outros elementos de considerar, independentemente do seu direito à parte que lhes couber dos lucros anuais.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade cobrará uma taxa por todos os processos que corram no seu escritório, bem como sobre todas as «avenças» que utilizem os serviços de escritório.

Parágrafo primeiro — Para os processos que corram no escritório a taxa será fixada considerando o valor em causa e o tempo de duração, segundo tabela do regulamento interno.

Parágrafo segundo — Quando se trate de avenças, quer da sociedade quer de qualquer dos seus membros, a taxa será previamente estabelecida, caso por caso.

Parágrafo terceiro — As taxas para as «avenças» já existentes acham-se estabelecidas e não podem ser alteradas sem acordo dos titulares delas, excepto havendo alteração considerável do movimento ou qualquer modificação no processamento delas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Qualquer alteração do regulamento interno ou da forma de remuneração dos sócios terá de ser decidida nos termos dispostos no artigo segundo para o contrato social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As contas de honorários serão apresentadas aos clientes com o maior detalhe possível, omitindo-se, no entanto, qual a distribuição de honorários entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Todos os sócios estão autorizados a exercer por conta própria a advocacia apenas em regime de «avença», devendo todos os outros processos em que intervenham considerar-se affectos à sociedade.

Parágrafo único — Exceptuam-se os casos em que algum colega, estranho à sociedade, convide algum dos sócios a intervir pessoalmente em qualquer processo, desde que se entenda ser esse convite, pela natureza do processo e sua importância ou pela craveira do Colega que o fez, de molde a considerar-se manifestamente prestigiante.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Cada processo será distribuído a um dos sócios, o qual será responsável pelo seu andamento.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os sócios e colaboradores efectivos deverão lançar uma «cota» no «dossier» estabelecido para cada assunto sempre que tenham de compulsá-lo, estudá-lo ou proceder a qualquer diligência, devendo anotar sucintamente a natureza da intervenção e o tempo aproximadamente despendido.

Parágrafo único -- Os empregados da sociedade deverão lançar cota idêntica, quer relativa à sua actividade quer a de colaboradores eventuais da sociedade, quando não possam obter destes que o façam.

ARTIGO DECIMO SEXTO

A sociedade apenas poderá admitir, como colaboradores efectivos internos, advogados ou solicitadores.

ARTIGO DECIMO SETIMO

Qualquer socio pode desligar-se da sociedade, desde que avise os outros com um ano de antecedência, mas todos os processos pendentes continuarão affectos a sociedade, bem como as avenças a esta pertencentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em caso de litigio entre clientes da sociedade ou desta ou de qualquer dos advogados seus sócios ou colaboradores efectivos, deverá dar-se immediato conhecimento aos interessados da impossibilidade de os representar no litigio em causa.

ARTIGO DECIMO NONO

A sociedade poderá encarregar uma firma ou um técnico especializado de organizar a sua contabilidade.

ARTIGO VIGESIMO

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Ficam excluidos do âmbito da sociedade, excepto acordo em contrário de todos os interessados, os assuntos pendentes.

Assim o outorgam, por minuta.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo, em voz alta e na presença simultânea de todos.

(Seguem as assinaturas dos outorgantes e notário).